



Recurso interposto em 3 de junho de 2024 – Brasserie Nationale e Munhowen/Comissão

(Processo T-289/24)

(C/2024/4484)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Brasserie Nationale (anteriormente Brasseries Funck-Bricher et Bofferding) (Bascharage, Luxemburgo), Munhowen SA (Ehlerange, Luxemburgo) (representantes: J.-L. Schiltz e G. Parleani, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar admissível o presente recurso interposto contra a Decisão da Comissão Europeia, de 14 de março de 2024, no processo Munhowen-Brasserie Nationale/Boissons Heintz, n.º C (2024) 1788 final,
- anular na totalidade a Decisão da Comissão Europeia, de 14 de março de 2024, no processo Munhowen-Brasserie Nationale/Boissons Heintz, n.º C (2024) 1788 final, avec toutes conséquences de droit.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam oito fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do regime linguístico que vicia o procedimento *ab initio*.
2. Segundo fundamento, relativo ao incumprimento do primeiro prazo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, pelo facto de as empresas em causa terem sido informadas tardiamente.
4. Quarto fundamento, relativo à violação dos prazos processuais previstos no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, por comunicação tardia da decisão – mesmo às empresas em causa.
5. Quinto fundamento, relativo à violação dos princípios dos direitos da defesa, da igualdade de armas, da equidade processual e da proteção da confiança legítima.
6. Sexto fundamento, relativo à falta de uma análise plausível da afetação do comércio entre os Estados-Membros.
7. Sétimo fundamento, relativo à falta de uma análise plausível de uma ameaça de afetação significativa da concorrência no território do Luxemburgo.
8. Oitavo fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter aceite erradamente a remessa em razão da inexistência de um regime de controlo das concentrações a nível nacional.